Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1199/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8408/2015
PROTOCOLO	: 1592322
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1. MURILO ZAUITH, 2. LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIAS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ATO LEGAL QUE NOMEOU OS MEMBROS DO CONSELHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados, demonstrados nos anexos apropriados, conforme dispostos legais, porém evidenciam impropriedade, em razão da ausência de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, bem como o Ato legal que nomeou todos os membros do Conselho. Referida falha não enseja a reprovação das contas prestadas, mas é motivo de ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência no futuro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Murilo Zauith**, ex-prefeito de Dourados, e da Sra. **Ledi Ferla**, ex-secretária municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê que fiscaliza as contas do referido Fundo seja firmado por todos os seus membros.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-22988/2015, peça 29, fls. 137-143), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria, ao constatar a falta de alguns documentos de remessa obrigatória, sugeriu a intimação da autoridade responsável, conforme Despacho DSP-GACS LLRP-1393/2016 (peça 30, fls. 144-145).

Efetivada a intimação (INT-G.JRPC-541/2016, peça 31, fl. 146), a Sra. Ledi Ferla, então Secretária Municipal de Assistência Social, encaminhou as justificativas e os documentos integrantes da peça 35, fls. 150-166.

O representante da Auditoria reexaminou a matéria, conforme o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-20390/2016 (peça 36, fls. 167-175), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-25983/2017 (peça 39, fls. 179-181), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como ***contas regulares com ressalva*** e *"pela determinação ao gestor que encaminhe o documento de nomeação dos demais membros do Conselho Municipal ausentes em sede de cumprimento de decisão*.".

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício financeiro foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, vale registrar que inicialmente a Chefe da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE intimou as autoridades responsáveis, para que elas providenciassem o encaminhamento do "*Parecer emitido pelos membros do Comitê do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados/MS*, *sobre a prestação de contas do Fundo referente ao exercício de 2014*" (peças 19 e 20, fls. 116 e 117).

Em resposta, os intimados encaminharam os documentos integrantes das peças 22 e 24 (fls. 119-124 e 126-132), dentre eles, a cópia do Diário Oficial do Município de Dourados n. 3.929, de 13 de março de 2015, que deu publicidade à "ATA Nº 15 DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL", referente à reunião ordinária realizada em 10 de março de 2015, comprovando que os membros do Comitê de fiscalização daquele Fundo analisaram e aprovaram as contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante sugeriu a intimação da autoridade responsável, para encaminhar os documentos comprobatórios da publicação dos balanços e do "*Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei*" (peças 30 e 31, fls. 144-145 e 146).

Efetivada a intimação, a gestora encaminhou os documentos integrantes da peça 35 (fls. 150-166), comprovando a publicação dos balanços e dos seguintes documentos:

– Decreto n. 56, de 4 de abril de 2011, que "*nomeia os membros para comporem o Comitê do Fundo Municipal de Investimento Social*" (peça 35, fl. 164);

– Decreto n. 716, de 11 de novembro de 2013, que "*nomeia, em substituição, membro para o Comitê do Fundo Municipal de Investimento Socia*l" (peça 35, fl. 165);

– Decreto n. 1.088, de 22 de maio de 2014, que "*nomeia, em substituição, membro para o Comitê do Fundo Municipal de Investimento Social*" (peça 35, fl. 166).

Ao reexaminar a matéria, o representante da Auditoria entendeu que a documentação encaminhada foi insuficiente para regularizar a prestação de contas, pois, em sua opinião, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por <u>todos</u> os membros, bem como o Ato legal que nomeou <u>todos</u> os membros do Conselho, na forma estabelecida em lei".*

Vale anotar que o entendimento da Auditoria se deve aos fatos de que:

– nem todos os membros presentes naquela reunião (que assinaram a Ata n. 15, peça 24, fl. 132) tiveram comprovadas as suas nomeações por meio dos supramencionados decretos (peça 35, fls. 164-166);

– nem todos os nomeados assinaram aquela Ata.

Contudo, a meu ver, essa falha não enseja a reprovação das contas prestadas, mas deve ser motivo de ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência no futuro.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. MURILO ZAUITH, então Prefeito Municipal, e da Sra. LEDI FERLA, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê que fiscaliza as contas do referido Fundo seja firmado por todos os seus membros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB//DSSM